



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 7 /2024

Acrescenta os artigos 88-A, 88-B e 88-C à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 88-A, 88-B e 88-C à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, com a seguinte redação:

“Art. 88-A. Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares autorizados a utilizar as calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras, independentemente de autorização prévia do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

I – As mesas e cadeiras não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres (especialmente de pessoas com deficiência), a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários.

II – Em nenhuma hipótese será permitida a colocação de mesas e cadeiras na parte gramada das praças, podendo ser utilizada exclusivamente a parte de calçada.

III - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos de que trata a presente lei.

Art. 88-B. A colocação de equipamentos móveis nos locais referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar deverá respeitar as seguintes distâncias:

I – 1,5 m (um vírgula cinco metros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver;

II – 1 m (um metro) de largura em cada lado dos acessos a garagens;

III – 5 m (5 metros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus), pontos de táxi e de lotação, terminais de ônibus ou outro mobiliário de grande porte.

IV – 7 m (sete metros) da esquina, definida pelo encontro dos alinhamentos dos lotes face de quadras que a compõem, para estabelecimentos que nela estejam localizados, preservando a acessibilidade nos cruzamentos viários.

Art. 88-C. A autorização referida no caput do art. 88-A desta Lei Complementar não se estende à colocação de:

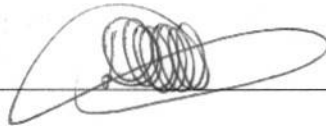
I – equipamentos fixos, que dependerá de autorização expressa emitida pelo Executivo Municipal na forma regulamentar;

II – equipamentos sobre o leito de vias públicas, rotatórias ou canteiros viários.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no caput deste artigo caberá ao órgão municipal licenciador.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 7 de maio de 2024.



DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE – “Dêda Lima”
Vereadora proponente

Rain
(Prop.)

JUSTIFICATIVA

Embora não seja regulamentada, a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas das praças do município é uma realidade e, muitas vezes, a fiscalização não alcança todos que utilizam esses espaços.

Com o objetivo de garantir igualdade de tratamento aos comerciantes e, ao mesmo tempo, criar mecanismos de responsabilização a todos que desejam utilizar tais espaços, propõe-se a presente matéria.

Considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposta.